


FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO	FOLHA
	57/500.202/2018	1-158
	RUBRICA	
		30/01/20

Tomada de Preços n. 06/2019

Objeto: Execução das obras de construção de bases para unidades habitacionais, com área unitária de 42,56 m², nos seguintes locais: Loteamento Cidadania 08 – Residencial Harrisson de Figueiredo – Quadra 30 (21 unidades); Loteamento Cidadania 07 – Jardim Ibirapuera – Quadra 07 (45 unidades) e Loteamento Cidadania 05 e 06 – Residencial Esplanada – Quadra 62 e 75 (124 unidades), município de Dourados/MS.

Processo: 57/500.202/2018

Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de Julgamento de Recurso, interposto tempestivamente pela proponente **ESCALA ENGENHARIA LTDA-EPP**, CNPJ. N. 15.242.537/0001-35, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei Federal n. 8.666/93, contra o ato desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou.

A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do parágrafo 3º art. 109 da Lei n. 8.666/93, comunicou sua interposição aos demais participantes do certame através do Diário Oficial do Estado n. 10.072, do dia 17/01/2020, não havendo manifestação de interesse em impugnar.

Em breve síntese, aduz a recorrente em suas razões de recurso:

1. Que possui em seu corpo técnico, engenheiro civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, reconhecido e devidamente registrado pelo Conselho Regional de Engenharia-CREA da região, em que o serviço é justamente de: Construção de 49 (quarenta e nove) bases para Unidades Habitacionais, com área unitária de 42,56 m², no Loteamento Residencial Jurerê, município de Coronel Sapucaia/MS;
2. Que as quantidades apresentadas no atestado durante o certame é de: Armação de tela de aço soldada nervurada Q-159, aço CA-60, 4,5 MM, MALHA 10X10CM – 7.981 KG, Concreto FCK=20Mpa, traço 1:2, 7:3 (cimento/areia média/brita1) – Preparo Mecânico com betoneira (radier-casa e calçada) – 319,48 m³ e Lançamento/aplicação manual de concreto em fundações (Radir-casa e calçada) – 319,48 M³;
3. Que o atestado apresentado pela empresa foi fornecido pelo órgão tomador (AGEHAB), em que os serviços descritos são idênticos aos listados em planilha;
4. O fato a ser apresentado é que a execução de 1 (uma) base habitacional retrata o mesmo processo construtivo para 190 (cento e noventa) bases, sendo somente realizado repetidas vezes, ou seja, o fornecimento e execução de armação CA-60 e Concreto Estrutural são integralmente condizentes com o

edital, comprovando ainda que o proprietário e responsável técnico da empresa é capaz de executar o que está sendo exigido, tendo em vista que seu atestado n. 47454/2018 possui o serviço de caráter idêntico ao solicitado no certame, em que o mesmo já foi realizado para o órgão tomador.

É o necessário.

Antes de analisarmos detidamente as razões da recorrente, se faz necessário ressaltar que esta Comissão sempre praticou seus atos em estrita conformidade com os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Assim, a inabilitação do Recorrente teve por fundamento o descumprimento do subitem 5.1.13 do instrumento convocatório, que dispõe:

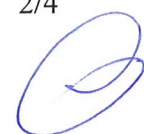
5.1.13 - Complementarmente a classificação cadastral já processada, nos termos do subitem 5.1.1 das normas cadastrais da AGESUL, será exigido atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA/CAU, comprovando que a licitante e/ou seu Responsável Técnico já executou serviços de características semelhantes aos aqui licitados, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo, tidos como de maior relevância:

Subitem	Especificações	Unidade	Quantidade
1	Fornecimento e lançamento de concreto estrutural em fundação	m ³	619,40
2	Fornecimento e colocação de armação de aço CA-60	kg	19.097,85

Esta decisão, na ocasião da sessão pública, se baseou no fato dos atestados apresentados pela licitante não somarem os quantitativos mínimos exigidos nos itens 1 e 2 do subitem 5.1.13 do Edital, uma vez que totalizaram:

- 1 – Fornecimento e lançamento de concreto estrutural em fundação: 319,48 m³.
- 2 – Fornecimento e colocação de armação de aço CA-60: 7.981,61 kg.

Quanto às alegações da recorrente de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, por ter sido emitido pelo órgão tomador (AGEHAB), em que os serviços descritos são idênticos aos listados em planilha, e que o proprietário e responsável técnico da empresa é capaz de executar o que está sendo exigido, que a execução de 1 (uma) base habitacional retrata o mesmo processo construtivo para 190 (cento e noventa) bases, sendo somente realizado repetidas vezes, a qualifica



tecnicamente, denotam que a recorrente tende a impor suas próprias qualificações em detrimento às exigências editalícias, portanto essas alegações mostram-se descabidas.

Se a recorrente, como apresenta em sua peça recursal, discordava das disposições do edital, pois acreditou que sua experiência em executar os serviços, embora em quantidade inferior, a qualificaria para a execução de 190 (cento e noventa e nove) bases Habitacionais, deveria ter formulado sua impugnação no momento oportuno aos termos do Edital referentes às exigências de comprovação de capacidade técnica. Porém não o fez.

Assim, a ora recorrente, desatendeu o estabelecido no subitem 5.1.13 do edital de licitação, não podendo a Administração ir de encontro ao que foi nele estabelecido.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Neste caso, seguindo ainda os dispostos nos arts. 41 e 48, inciso I, da Lei 8.666/93, não resta alternativa a esta Comissão senão em manter a inabilitação da Recorrente.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. RMS 10847 MA 1999/0038424-5, já se manifestou neste sentido:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

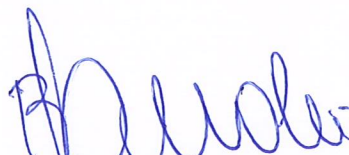
III - Recurso desprovido.

Art. 48. Serão desclassificadas:

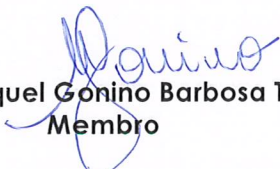
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;


Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante **ESCALA ENGENHARIA LTDA-EPP** e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de inabilitação exarada na Tomada de Preços n. 06/2019 e, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, faz subir o presente recurso a Vossa Senhoria, devidamente informado, para decisão.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.


Nivaldo Belamoglie
Presidente da CPL


Ademir da Silva Nery
Membro


Maira Raquel Gonino Barbosa Theotonio
Membro

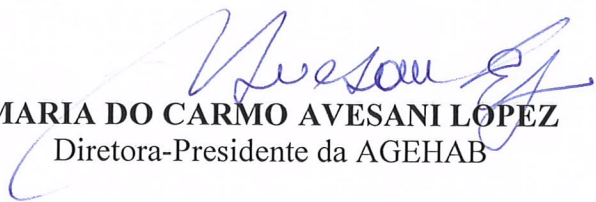
FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO 57/500.202/2018	FOLHA 1.162
	RUBRICA 	30/01/20

DESPACHO DECISÓRIO:

À vista do processo administrativo n. 57/500.202/2018 e do relatado e fundamentado pela Comissão Permanente de Licitação, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESCALA ENGENHARIA LTDA-EPP**, CNPJ n. 15.242.537/0001-35, mantendo a mesma inabilitada na Tomada de Preços n. 06/2019.

Retorne-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção dos demais procedimentos pertinentes, atentando-se para publicidade da presente decisão.

Campo Grande, 30/01/2020.


MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Diretora-Presidente da AGEHAB